
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.583, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975.

* Lei Regulamentada pelo Decreto nº 1.437, de 13 de dezembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.335, de 14/12/2004.

* Esta Lei sofreu alterações estabelecidas pela Lei nº 6.565, de 01 de agosto de 2003, publicada no DOE Nº 30.001, de 01/08/2003.

Institui o Sistema de Planejamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades relativas ao Planejamento, Orçamentação, Modernização Administrativa, Desenvolvimento Regional e Urbano, articulação com Municípios, Pesquisas e Informações Econômico - Sociais, Pesquisas de Recursos Naturais, Políticas de Investimento e endividamento, serão desempenhadas pelos Órgãos e entidades de Administração direta e indireta do Estado, segundo estabelecido pelo Sistema Estadual de Planejamento, instituído por esta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Planejamento:

I - coordenar a elaboração de Planos e Programas do Governo e promover a integração de planos Federais, Regionais e Setoriais;

II - acompanhar e avaliar a execução desses Planos e Programas;

III - coordenar e promover a captação de recursos para a execução de Planos e Programas Específicos;

IV - assegurar a compatibilização entre Planos e Orçamentos;

V - articular-se com os municípios, inclusive pela prestação de assistência técnica, no sentido de motivar e estimular a compatibilização de Planos e Programas locais às diretrizes de desenvolvimento estadual;

VI - estimular a participação cooperativa do setor privado nos Planos e Programas de trabalho do Governo;

VII - assegurar, mediante normas e procedimentos orçamentários, a aplicação de critérios técnicos, econômicos e administrativos para o estabelecimento de prioridades governamentais, exercendo o controle de execução e reformulação orçamentária;

VIII - coordenar o processo de modernização das estruturas da administração estadual, visando ao contínuo aperfeiçoamento e maior eficiência na execução de seus Planos e Programas;

IX - participar na formulação da política salarial do setor público, com vistas a compatibilização das exigências de atração de recursos humanos à capacidade financeira estadual;

X - elaborar e compatibilizar políticas, planos e programas de desenvolvimento local, municipal, regional, urbano e metropolitano de iniciativa estadual

XI - definir a política de investimentos do Estado;

XII - definir a política de incentivos às atividades produtivas do setor privado de interesse do desenvolvimento estadual, ressalvada a competência da Secretaria de Fazenda;

XIII - compatibilizar a política de investimentos com a de manutenção do aparelho administrativo do Estado;

XIV - promover pesquisas, processamento e disseminação de informações de natureza institucional, econômico- social, administrativa, financeira e de recursos naturais;

XV - opinar quanto a celebração de convênios, contratos acordos ou ajustes em que seja parte direta, interveniente ou assistente o Estado, inclusive realizando o seu controle;

XVI - estabelecer fluxos permanentes de informações de natureza institucional, econômico-social e financeira entre as unidades integrantes do sistema, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação de suas atividades;

XVII - promover a política de capacitação de recursos humanos, a fim de atender à necessidades do sistema;

Art. 3º - O Sistema Estadual de Planejamento tem a seguinte composição:

I - Órgão Central;

II- Órgãos Setoriais;

III - Órgãos Seccionais.

§ 1º A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) é o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento.

§ 2º - As Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP) são os órgãos setoriais do Sistema, instituídas nas Secretarias do Estado, subordinadas tecnicamente ao Sistema Estadual de Planejamento e Administrativamente ao órgão em cuja estrutura se integra.

§ 3º - São órgãos seccionais às unidades que, nas entidades da Administração Indireta, realizem as atividades e objetivos do Sistema.

§ 4º - A articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais se fará por intermédio das Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP) a que estiverem vinculados.

Art. 4º - As Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP), nas respectivas áreas de atuação, são incumbidas das tarefas relacionadas no art. 2º, cabendo-lhes, especificamente:

I - velar pelo cumprimento das diretrizes e Planos de Governo, colaborando na Formulação, reformulação e atualização do Planejamento Global;

II - promover e coordenar a elaboração dos programas dos órgãos a que pertencem e o seu detalhamento em projetos específicos;

III - cooperar na elaboração de esquemas de captação de recursos para financiamento de planos, programas e projetos setoriais;

IV - coordenar a elaboração do orçamento ou da proposta orçamentária do órgão e promover o controle de sua execução e reformulação, bem como estudos permanentes, visando ao seu aperfeiçoamento;

V - implantar o controle da execução dos planos, programas e projetos do órgão, estabelecendo um fluxo constante de informações;

VI - sistematizar em nível setorial, o programa de modernização administrativa;

VII - colaborar na compatibilização dos planos e programas de desenvolvimento local, urbano e regional;

VIII - definir necessidade de capacitação de recursos humanos para o sistema;

IX - coletar informações, nas suas jurisdições, necessárias à realização das atividades do órgão central do Sistema;

X - desenvolver outras atividades compatíveis com o Sistema, na forma que lhes for ~~incumbido~~ pelo órgão central.

§ 1º - As Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP) cabe, também, assessorar os Secretários de Estado e dirigentes de entidades da administração indireta, na articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais, visando a formulação de uma Política setorial integrada e harmônica.

Art. 5º - Os quadros técnicos das Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP), serão integrados, preferencialmente, por elementos de nível superior treinados e selecionados pelo órgão central do Sistema, cabendo a esse órgão, juntamente com o setorial, realizar a seleção e proceder a indicação para a admissão ou lotação na unidade.

Parágrafo Único - As Secretarias e Entidades da administração indireta cabe promover e equipar as respectivas Assessorias Setoriais de

Planejamento (ASP) com o instrumental necessário ao seu melhor desempenho.

Art. 6º - As entidades da administração indireta que possuírem órgãos ou unidades que realizem função de planejamento, ou cujas atribuições estejam abrangidas pelos objetivos das Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP), promoverão a sua absorção à unidade de Planejamento instituída por esta Lei.

Parágrafo Único - As propostas referentes à adaptação de que trata este artigo submetidos à apreciação do órgão central do sistema.

Art. 7º - Ao órgão central compete zelar pelo bom funcionamento do sistema, cabendo-lhe, primordialmente:

- I - fazer cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 2º;
- II - expedir normas operacionais;
- III - realizar a coordenação sobretudo das seguintes funções:
 - a) planejamento, compreendendo elaboração, controle e revisão de planos, programas e projetos;
 - b) orçamentação, compreendendo elaboração, controle da execução, e reformulação orçamentária;
 - c) modernização administrativa;
 - d) desenvolvimento local que abrangerá o desenvolvimento de comunidade, municipal, metropolitano e regional;
 - e) incentivos às atividades produtivas privadas.

§ 1º - Ao órgão central do Sistema cabe ainda articular-se com a União, os Estados, o Distrito Federal, Territórios e os Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de planejamento, mediante intercâmbio de informações e experiências, visando compatibilizar iniciativas e à prestação de assistência técnica para a implementação de programas e projetos relacionados com os objetivos contidos no artigo 2º.

§ 2º - As Assessorias Setoriais de Planejamento (ASP) poderão, semelhantemente, articular-se, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral com unidades do mesmo nível integrante do Sistema assim como as dos demais Estados, União, Distrito Federal, Territórios e Municípios, para os fins referidos no artigo 2º.

Art. 8º - Constituem instrumentos básicos de atuação e funcionamento do Sistema Estadual de Planejamento:

- I - Plano Nacional de Desenvolvimento (PND);
- II - Plano de Desenvolvimento Estadual (PDE);
- III - Plano Anual de Trabalho (PAT);
- IV - Orçamento Programa Anual (OPA)
- V - Orçamento Plurianual de Investimento (OPI).

Art. 9º - Fica o Poder executivo autorizado a construir um Fundo Estadual de Desenvolvimento, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 6093, de 29 de agosto de 1974.

Art. 10 - É permitida a admissão no regime da Legislação Trabalhista, de pessoal para os órgãos da Administração Direta do Sistema Estadual de Planejamento, sempre que se verificar sua inexistência nos quadros do funcionalismo estadual.

Art. 11 - O Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), entidade autárquica, criada pela Lei n. 3649, de 27 de janeiro de 1966, vincular-se-á à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com a mesma personalidade jurídica e as seguintes atribuições básicas:

I - propiciar apoio técnico-administrativo ao Sistema Estadual de Planejamento;

II - efetuar estudos e pesquisas de interesse ao Sistema;

III - elaborar as estatísticas básicas do Estado;

IV - capacitar recursos humanos necessários ao Sistema;

V - realizar outras tarefas afins de interesse do planejamento.

Art. 12 - O Departamento de Processamento de Dados, entidade autárquica, criada pela Lei n. 3.292, de 30 de abril de 1965, fica transformado no Centro de Processamento de Dados (CPD), vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com a mesma personalidade jurídica, com a finalidade de realizar o processamento das informações necessárias às Atividades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais e os recursos de quaisquer fontes do remanescente Departamento de Processamento de Dados são transferidos para o Centro (CPD) objeto deste artigo.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, instituído pela Lei Complementar n. 14, de 08 de julho de 1973 e criado pela Lei Estadual n. 4.496, de 03 de dezembro de 1973, vincular-se-á à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com as mesmas atribuições básicas previstas em Lei

[* Ver Lei Estadual n. 4.496, de 03 de dezembro de 1973.](#)

Art. 14 - Fica instituído o Conselho Superior de Desenvolvimento com a finalidade de assistir ao Governo na formulação das diretrizes globais e setoriais de seu Programa de Trabalho.

Art. 15 - O Conselho Superior de Desenvolvimento será composto pelo Governador, que será seu Presidente, pelos Secretários de

Estado, convocados de acordo com sua área de competência, e por três especialistas de notório saber, de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 1º - A critério do Governador e de acordo com o assunto tratado, poderão ser convocados outros membros, do Governo ou fora dele, para participarem do Conselho, na forma estabelecida no Regulamento desse órgão.

§ 2º - O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral será o Secretário Executivo do Conselho e funcionará como executor e controlador das decisões adotadas na forma indicada.

§ 3º - As decisões tomadas nas reuniões só terão efeito normativo quando baixadas sob a forma de Resolução.

Art. 16 - As atividades de programação financeira serão objeto de decisões conjuntas das Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral podendo o Governador criar para tal fim uma Comissão Permanente.

Art. 17 - Ficam criados os seguintes cargos em Comissão de direção superior:

I - 1 (um) cargo de Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

II - 7 (sete) cargos de coordenadores das funções de Planejamento, Orçamentação, Modernização Administrativa, Articulação Municipal, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, Desenvolvimento de Comunidade e Incentivos às atividades produtivas privadas, alocadas dentro da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com o vencimento de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros).

III - 8 (oito) cargos de coordenadores de assessorias setoriais de Planejamento, alocados nas Secretarias de Estado, com o vencimento de Cr\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Cruzeiros).

Parágrafo Único - Os cargos em comissão referidos neste artigo serão preenchidos por técnicos com nível superior, e especialização comprovada no setor de atuação.

Art. 18 - Ficam revogadas as Leis números 3.292, de 30 de abril de 1965 e 3.649, de 27 de janeiro de 1966, nas partes em que forem incompatíveis com a presente Lei, e a reestruturação do IDESP e a estruturação do Centro de Processamento de Dados far-se-ão através de nova regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art 19 - Fica extinto o Departamento Estadual de Estatística, criado pela Lei n. 3, de 16 de setembro de 1935, passando seus serviços e atribuições a serem exercidos pelo IDESP e seu pessoal lotado em órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 20 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, baixará os atos necessários a regulamentação da presente Lei e das entidades, que forem vinculadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros), por conta das seguintes fontes;

I - convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Governo do Estado do Pará, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros);

II - projeto n. 1031, incluído no Orçamento do Estado, exercício de 1975 “ Projetos a cargo do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará”, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros).

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1975.

Prof. Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Governo

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

Secretário de Estado de Educação e Cultura

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

**** Alteração introduzida pela Lei nº 4.691, de 27 de dezembro de 1976, publicada no DOE Nº 23.434, de 08/01/1977, onde:**

- Ficam criados no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, criada pela Lei nº 4.583, de 24 de setembro de 1975, os cargos de provimento permanente e em comissão constantes dos Anexos 1 e 2 da Lei que introduziu as alterações.

ANEXO 1 (Art. 1º)
CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

NÚMERO DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CÓDIGO
20	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	C	GEP-PL-1.201-3
40	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	B	
	GEP-PL-1.201-2 60		
	PLANEJAMENTO	A	TÉCNICO DE GEP-PL-1.201-1

ANEXO 2 (Art. 1º)
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

	FUNCIONAL	CÓDIGO
1	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.2
1	COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	GEP-DAS-012.4
4	ASSESSOR	GEP-DAS-012.3

DOE Nº 23.115, DE 26/09/1975

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ